



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5007918-98.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE ITATIAIA

REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de soluções fundiárias instaurado a partir de solicitação de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias por parte da Associação dos Amigos de Itatiaia.

A associação destaca em seu requerimento que a situação fundiária é relacionada ao denominado núcleo Colonial de Itatiaia (1915-2015), inserida nos limites territoriais do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), em ampliação ocorrida em 1982. Destaca, ainda, que a inclusão da área no PNI contrariou parecer técnico do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que recomendava a exclusão da zona urbana consolidada e sugeria a criação de unidade de uso sustentável, bem como que há vício formal por ausência de declaração forma de utilidade pública, nos moldes estabelecidos pelo Decreto-lei n. 3.365/1941.

Salientam a existência de nove demandas relacionadas ao conflito fundiário (5 desapropriações, 3 ações declaratórias e 1 medida cautelar de produção antecipada de provas). Menciona, ainda, a existência de 48 procedimentos de desapropriação tramitando administrativamente.

Juntam boletim cadastral imobiliário que faz menção à 193 inscritos no IPTU, para além de fotografias de famílias supostamente vinculadas aos imóveis em conflito, bem como dossiê comunitário, com as seguintes informações: 270 pessoas vinculadas ao local (77 associados); 50 moradores; com 62 idosos, 24 crianças e 4 pessoas com deficiência.

O incidente foi distribuído ao gabinete 5- juízo suplente, com livre distribuição, a partir de determinação da Presidência da Comissão de Soluções Fundiárias.

No evento 2 foi determinada a comunicação dos juízos de origem e a remessa ao MPF para manifestação sobre a admissibilidade do incidente.

No evento 6 há informação da suspensão de processo na origem.

O parecer do MPF foi juntado no evento 8, em que opina pela inadmissão do caso pela Comissão de Soluções Fundiárias. Destaca a existência de colisão de direitos: moradia e meio ambiente (unidade de conservação de proteção integral). Assevera que em casos tais, se deve evitar o efeito indutor que a instauração de debate em unidades de conservação de proteção integral pode ensejar. Salienta, ainda, a inexistência de povos ou comunidades tradicionais na área do conflito no PNI, bem como salienta os dados do ICMBio de que no local os imóveis apresentam, em geral, terrenos amplos, edificações de ótimo padrão, vários utilizados como segunda residência.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Acresce que o levantamento feito pelo ICMBio aponta que a maioria dos proprietários adquiriu terras no PNI após a criação do Parque e que não há descendentes dos agricultores do antigo Núcleo Colonial de Itatiaia entre as famílias que demandam a redefinição dos limites do Parque. Menciona que o processo de regularização fundiária no PNI é acompanhado pelo MPF nos autos do procedimento de acompanhamento n. 1.300.008.000079/2017-61, decorrente da celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado entre o MPF e o ICMBio, que, inclusive, trata de questões sensíveis como a obrigatoriedade de indenização das benfeitorias úteis até a implantação do SNUC (18 de julho de 2000).

Salienta que as questões relativas aos vícios formais no processo de ampliação do Parque Nacional do Itatiaia foram analisadas e afastadas as teses da AAI no âmbito do processo 0047668-75.2012.4.02.5101, já com trânsito em julgado. Destaca, outrossim, que a redução da área ou alteração da categoria de uma unidade de conservação de proteção integral somente se dá por meio de lei específica, estando fora do escopo de atuação da comissão de soluções fundiárias.

Junta com o parecer a informação Técnica nº 76/2025-PARNA Itatiaia/ICMBio.

Petição da AAI no evento 9. Argumentam que o parecer do MPF revela uma visão restritiva e enviesada da realidade da comunidade da AAI que se instalou em parte do antigo NCI. Salienta que muitas das famílias são herdeiras diretas de casas e propriedades transmitidas ao longo de gerações. Ressalta supostas ilegalidades no processo de ampliação do parque, ante as coordenadas geográficas incorretas e a ausência de uma declaração formal de utilidade pública, exigida pelo decreto-lei de desapropriação. Defende, ainda, a recategorização como possível medida conciliatória entre o direito à moradia e a proteção ao meio ambiente.

No evento 9, INF2 junta contraposição à informação técnica n. 76/2025-PARNA-Itatiaia/ICMBio, subscrito pela diretoria da AAI.

No evento evento 13, PET1, manifestação do ICMBio, em que pugna pela inadmissão do incidente. Destaca que o acionamento da atuação da CSF pela AAI é uma tentativa de retardar as ações da autarquia federal e do MPF em defesa do meio ambiente e do PNI. Salienta, no entanto, que inexistente fundamento legal para a atuação da CSF no presente caso, porquanto não se trata de reintegração de posse ou despejo e que inexistente conflito de moradia coletiva e tampouco se trata de população vulnerável.

Salienta, em especial, que as ações de desapropriação ajuizadas pelo ICMBio para fins de regularização fundiárias estão relacionadas a imóveis que são utilizados como segunda residência, sem perfil de vulnerabilidade por parte dos proprietários/ocupantes. Destaca que a política de regularização fundiária está em curso, desde 2009, tendo havido incorporação desde o início de mais de 3.500 hectares, representando mais de 10% da área total do Parque, com o dispêndio de mais de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Reforça que, sob o aspecto ambiental, *"a parte a qual a requerente busca excluir do Parque Nacional criando um Monumento natural é a região do Parque que recebe maior número de visitantes, onde se localiza importantes atrativos de visitação, como as Cachoeiras Véu de Noiva e Lago Azul, o Centro de Visitantes e a Pedra de Fundação do Parque, instalada pelo Governo de Getúlio Vargas em 1937. O Centro de Visitantes e toda a*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

exposição foram reformados duas vezes, as trilhas vem sendo manejadas e ampliadas pela equipe de trilhas do Parque contratada por meio de acordo com a empresa Eletrobras (ACT). Em março de 2025, concluímos a construção da primeira cachoeira acessível do PNI (em área desapropriada em 2016) e estamos inaugurando o primeiro camping da parte baixa (obrigação contratual da concessionária).".

Com a petição, o ICMBio junta Informação Técnica nº 83/2025-PARNA Itatiaia/ICMBio, que dá subsídios para AGU para processos de regularização fundiária onde passíveis de suspensão pela decisão sobre incidente de solução fundiária e Informação Técnica nº 83/2025-PARNA Itatiaia/ICMBio, que trata do risco e as consequências da proposição da Associação Amigos do Itatiaia (AAI), representado pelo PL nº 3005/2025 que propõe a alteração dos limites do Parque Nacional de Itatiaia (PNI) para suprimir 1035 hectares na porção sul e promover a recategorização da área suprimida, que passaria a denominar-se Monumento Natural do Vale do Rio Campo Belo.

Petição da AAI no evento 15, PET1, em que destaca a natureza coletiva do conflito, aponta a existência de vulnerabilidade e defende a recategorização do NCI para monumento natural, destacando se tratar de medida mais interessante sob o aspecto econômico. Aponta que há interesse privado na regularização da área por parte da autarquia. Com a petição juntar informação técnica da AAI e outros documentos de modo a sustentar o alegado.

No evento 16, a AAI junta ofício da Câmara Municipal de Itatiaia, em que se manifesta em favor da atuação desta Comissão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Questão Preliminar- Adequação do Rito de Processamento estabelecido no ACÓRDÃO Nº 0751871. Processo SEI n. 0002818-15.2025.4.90.8000

Em sessão virtual do Colegiado do Conselho da Justiça Federal foi aprovada recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CG) para uniformizar os procedimentos relacionados aos pedidos de atuação das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias vinculadas aos Tribunais Regionais Federais (TRF's).

No acórdão (publicado em 12/08/2025) ficou estabelecido fluxo de processamento inicial para pedidos de atuação da Comissão de Soluções, nos seguintes termos:

casos envolvendo conflitos judicializados, recomenda-se que sejam adotados os seguintes atos e procedimentos, na seguinte ordem, conforme fluxograma I:

1) Pedido de atuação formulado pela parte ou terceiro interessado, contendo as seguintes informações: nome das partes envolvidas e interessadas na solução do conflito; número do processo na origem, breve descrição do conflito com os fundamentos e as razões para atuação da Comissão; informação sobre a existência de requerimento prévio ao juízo da causa;

2) Atuação do expediente;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

3) *Solicitação de informações ao juízo da causa sobre a existência de requerimento prévio de atuação da Comissão, formulado pelas partes ou terceiro interessado.*

4) *Com o recebimento das informações prestadas pelo juízo, a Comissão deverá:*

(a) *não conhecer liminarmente do pedido de atuação, quando o magistrado informar ter proferido decisão pela não submissão do caso à Comissão;*

(b) *prosseguir com expediente, mediante a notificação/intimação da entidade pública interessada, da Procuradoria-Regional da União – AGU e/ou da Procuradoria Regional Federal – AGU, e Defensoria Pública da União – DPU, para manifestação sobre o conflito.*

5) *Notificação/intimação do Ministério Público Federal – MPF.*

6) *Recebimento do pedido e prosseguimento na forma do Anexo 1 da Resolução 510 do CNJ.*

Ocorre que, ao tempo da publicação da referida recomendação o presente incidente já estava em curso, ao qual se imprimiu a condução habitual estabelecida no fluxograma desta Comissão Regional. Mas, para fins de registro, consigna-se que as recomendações foram seguidas materialmente, embora com outro *iter* procedimental.

Quando da distribuição do incidente, esta Relatoria fez contato informal com as duas magistradas de origem para informar sobre o incidente e colher anuência informal ao prosseguimento do feito. Após, houve intimação do MPF para parecer e manifestação do ICMBio, que se manifestou espontaneamente nos autos.

Desta forma, tem-se por saneado o processamento inicial. Nota-se que todas comunicações e informações expostas na recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal foram colhidas, em que pese no âmbito do *iter* procedimental já adotado no âmbito desta Comissão. Desse modo, é possível se prosseguir com o juízo de admissibilidade.

Dos Requisitos para a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias

A Resolução CNJ nº 510/2023 estabelece diretrizes para a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias no tratamento de ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, sejam urbanos ou rurais, com o objetivo de auxiliar a solução pacífica desses conflitos.

Para que um Incidente de Soluções Fundiárias seja admitido, é imperativo que determinados requisitos sejam atendidos, conforme delineado na referida resolução.

Nessa linha, dispõe o art. 1º, I, do Regimento Interno desta Comissão (**RESOLUÇÃO TRF2 Nº 51, DE 08 DE MAIO DE 2025**):

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r) estabelecer o diálogo entre as partes;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Portanto, para admitir-se o incidente é indispensável que se verifique a existência de:

- (i) questão fundiária coletiva, envolvendo grupos vulneráveis;
- (ii) risco de uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo;
- (iii) possibilidade do estabelecimento do diálogo entre as partes;
- (iv) inexistência de oposição do juízo natural à atuação da Comissão.

Portanto, no caso concreto, cumpre analisar tais requisitos.

Da Questão Fundiária Coletiva. Ausência de Vulnerabilidade Socioeconômica.

Está-se diante de conflito decorrente da discordância entre os moradores do outrora denominado Núcleo Colonial do Itatiaia (NCI) e do ICMBio que concretiza a política de regularização fundiária no âmbito do PARNA do Itatiaia. A autarquia ambiental promove a desapropriação das propriedades privadas do PARNA Itatiaia, administrativa e judicialmente, inclusive sob a observância do MPF, em razão da celebração de TAC.

Ocorre que os moradores do local, associados da Associação dos Amigos de Itatiaia - que postula a admissão do incidente - discordam da política sob múltiplos argumentos, dentre os quais destaca-se: ausência de economicidade; irracionalidade como medida de preservação ambiental; desconsideração dos aspectos históricos. Apontam em diferentes arenas de debate a recategorização da área do NCI para monumento natural, o que permitiria a permanência das propriedades na unidade de conservação, o que é veiculado, inclusive, por meio do Projeto de Lei n. 3005/2025.

O ICMBio, por sua vez, aponta para a imperiosa necessidade de regularização fundiária, com a consequente desapropriação da área. Destaca que as desapropriações estão relacionadas à região do PARNA do Itatiaia

onde se localiza importantes atrativos de visitação, como as Cachoeiras Vêu de Noiva e Lago Azul, o Centro de Visitantes e a Pedra de Fundação do Parque, instalada pelo Governo de Getúlio Vargas em 1937. O Centro de Visitantes e toda a exposição foram reformados duas vezes, as trilhas vem sendo manejadas e ampliadas pela equipe de trilhas do Parque contratada por meio de acordo com a empresa Eletrobras (ACT). Em março de 2025, concluímos a construção da primeira cachoeira acessível do PNI (em área desapropriada em 2016) e estamos inaugurando o primeiro camping da parte baixa (obrigação contratual da concessionária).

A presença de propriedades particulares na malha fundiária do PNI cria obstáculos à integral implantação da proposta de uso público prevista para a parte baixa deste Parque. Por exemplo, temos atualmente atrativos naturais no interior do PNI vedados ao acesso público por vontade dos proprietários, tais como, cachoeiras, mirantes e piscinas naturais. Também equipamentos de uso público tem seu uso restringido, como um circuito de trilhas para



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

bicicletas que está inviabilizado na parte baixa do PNI pelo mesmo motivo citado anteriormente. Portanto, a alegação da requerente de que além de preservarem o meio ambiente, promovem o bem-estar da sociedade não corresponde à realidade.

Por outro lado, a desapropriação recente pelo ICMBio, de uma área significativa as margens do rio Campo Belo, disponibilizou ao público, quase que imediatamente, dois dos locais mais aprazíveis do PNI, a cachoeira Itupi e a piscina natural Espelho do Céu. Estes locais eram, até então, de acesso exclusivo ao seu proprietário, que residia a milhares de quilômetros de distância dali. Nesta área também foi possível implantar uma trilha importantíssima na rede de trilhas da parte baixa, que criou um circuito para caminhadas, corridas e ciclismo.

O número de imóveis afetados pela política de regularização fundiária no âmbito do denominado Núcleo Colonial de Itatiaia não está claro nos autos. A associação informa a existência de 193 pagantes de IPTU e 34 pagantes de ITR, relacionando cinco ações de desapropriação em curso na Justiça Federal (relacionadas ao incidente), para além de cerca de 48 (quarenta e oito) procedimentos administrativos de desapropriação.

Em todo caso, parece estar clara a dimensão coletiva do conflito entre os proprietários/ocupantes dos imóveis e a autarquia ambiental que busca a regularização fundiária do PARNA Itatiaia.

Ocorre que, em que pese se constate a natureza coletiva do conflito envolvendo a regularização fundiária do PARNA Itatiaia, cumpre analisar a circunstância da vulnerabilidade.

Esta comissão já teve a oportunidade de apontar que a vulnerabilidade econômica dos ocupantes dos imóveis é condição para a admissibilidade do incidente. Neste sentido:

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 510/2023. NÃO ENQUADRAMENTO. pressuposto de vulnerabilidade social. ausência. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONFLITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1 - A ocupação se dá em área de proteção ambiental permanente, caracterizada como de manguezal, inteiramente banhada pela Lagoa da Tijuca, com comunicação com o mar. A União informou sobre a impossibilidade de regularização fundiária no local (Ofício SEI Nº 174586/2020/ME). O Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro manifestaram que não tem interesse em integrar a demanda no Juízo de Origem (Eventos 59,63 e 82, eproc SJRJ).

2 - O regime de transição para a retomada do cumprimento das desocupações coletivas determinadas por ordens judiciais, e que motivou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias junto aos Tribunais do Poder Judiciário nacional, tem como fim principal a propositura de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF 828, sempre no pressuposto de tutela a proteção de grupos vulneráveis, de pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico. Não é o que se identifica no caso concreto, porém, ante a constatação de não se tratarem os ocupantes de pessoas em situação de vulnerabilidade.

3 - Não se motiva a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva em atuação



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023, e regulamentado na Resolução CNJ nº 510/2023).

4 - *Incidente de Soluções Fundiárias não conhecido, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023, preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória do Processo nº 5076364-55.2020.4.02.5101/RJ. (Incidente n. 5018116-68.2023.4.02.0000/RJ. RELATOR: Juíza Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO).*

No mesmo sentido:

"Em não havendo, pois, estrita aderência entre o caso concreto e o objeto da ADPF 828, uma vez que não restou demonstrada a situação de vulnerabilidade das famílias ocupantes do imóvel, inviável se revela o progresso da presente reclamação." (RCL 60612/PA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/09/2023).

No caso em comento, o ICMBio destaca a inexistência de vulnerabilidade para postular a não admissão do incidente, ao passo que o MPF ao opinar pela não admissão destaca a inexistência de povos ou comunidades tradicionais. Por sua vez, em petição do evento 15, PET1 destaca a existência de situações de vulnerabilidade decorrente da ocupação de imóveis por pessoas idosas ou com deficiência.

Ocorre que ao se analisar o perfil socioeconômico da localidade o que se verifica é que, de fato, inexistente vulnerabilidade econômica. Nota-se que da própria documentação juntada pela Associação no denominado dossiê comunitário, vê-se que a maior parte dos ocupantes dos imóveis declaram outra residência, o que vai de encontro à informação do ICMBio de que a maior parte dos imóveis é utilizado como segunda residência/veraneio.

Em concreto, sobre os réus das ações de desapropriação em curso aponta o ICMBio:

O Sr. Sérgio Kunio Yamagata, sócio e diretor de empresas do ramo de Engenharia, reside na cidade de Niterói/RJ. O seu imóvel dentro o PNI foi adquirido no ano de 1991, é segunda residência, abrange um terreno de 19.517 m² com uma casa principal de 126 m² e duas casas auxiliares de 84 m² e 49 m², além de lagos e cachoeiras, conforme Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel Rural (11375660);

O Sr. Eric Carl Font reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O seu imóvel dentro o PNI foi adquirido no ano de 1973, é segunda residência, abrange um terreno de 2.750 m² com uma casa principal de 155 m², muro de pedras e rampa pavimentada, conforme Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel Rural (11321294);

O Sr. Gil Antonio de Britto Duque, médico, reside na cidade de Resende/RJ. O seu imóvel dentro o PNI foi adquirido em 2009, é segunda residência, abrange um terreno de 1.411 m² com uma casa principal de 166 m², garagem e piscina, conforme Laudo de Vistoria e Avaliação ((p.62 a 84 do SEI 0761707)

O Sr. Dirceu Cardoso reside na cidade de Salvador/BA. O ICMBio já foi imitado na posse do imóvel a que se refere o processo, que abrange um terreno de 28.719 m² e tem apenas duas pequenas casas totalizando aproximadamente 100 m², conforme Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel Rural (4052059);

Ademais, pelas informações dos processos de desapropriação ajuizados, verifica-se que os imóveis não indicam a existência de vulnerabilidade econômica:

Processo 0102271-35.2016.4.02.5109



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
evento 247, LAUDO2:

A propriedade é composta pelas matrículas 1.212 (lote 88) e 1.213 (lote 90), com áreas de 3.700,00 e 2.800,00 m², respectivamente, totalizando uma área total de 6.500,00 m².

Possui as seguintes edificações:

- Casa Principal: Térreo com 221,85 m², divididos em varanda, sala, copa, cozinha, área de serviço, banheiro social, circulação com escada de acesso ao piso superior, com 2 (dois) quartos, sendo um suíte. Pavimento superior com aproximadamente 152,00 m², divididos em salão principal, 3 (três) quartos, depósito e banheiro com lavatório e banheira.

- Chalé 1: com 58,25 m², composto por sala, cozinha, quarto e banheiro.

- Garagem: com 40,00 m², área de estacionamento, lavanderia, depósito e banheiro anexos.

- Chalé 2: com 40 m², com cozinha, sala, banheiro e dois quartos.

- Piscina: com 35 m².

- Muro: muros de pedras com aproximadamente 330,00 m².



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4.3 Fotos do imóvel:



Foto 01 – Vista da entrada do imóvel.



Foto 02 – Vista externa do chalé.

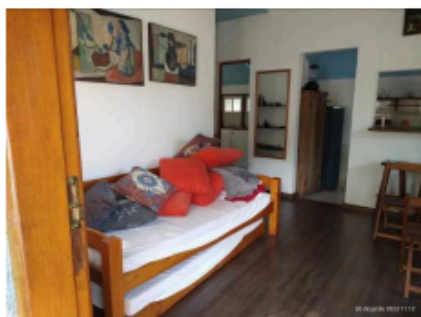


Foto 03 – Vista interna do chalé.



Foto 04 – Vista externa da casa principal.

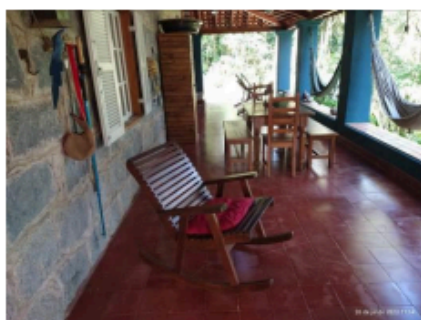


Foto 05 – Vista da varanda da casa principal.

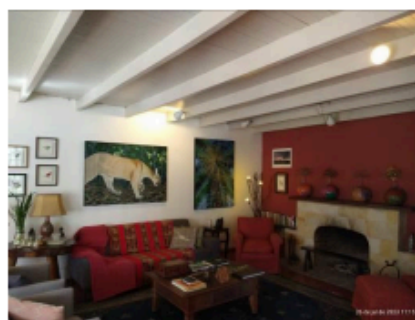


Foto 06 – Vista da sala da casa principal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Foto 07 – Vista da copa e cozinha da casa principal.

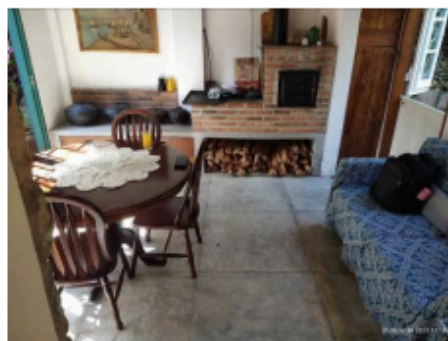


Foto 08 – Vista da área da casa principal.



Foto 09 – Vista do banheiro social da casa principal.



Foto 10 – Vista do quarto suíte da casa principal.



Foto 11 – Vista do quarto da casa

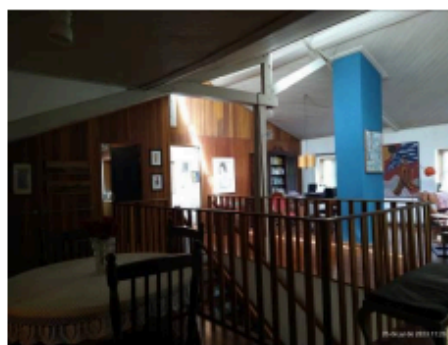


Foto 12 – Vista do salão do pavimento

Processo 5000565-40.2024.4.02.5109 - Parte ré não reside no local



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



*Processo 5001358-76.2024.4.02.5109 - Parte ré não reside no local
evento 1, LAUDO5*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Figura 1. Casa sede.



Figura 2. Fundo a casa sede.



Figura 5. Casa 2



Figura 10. Casa do caseiro.



Figura 8. Casa do caseiro



Figura 14. Tanque

Processo 5000176-94.2020.4.02.5109 - Parte ré não reside no local



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
evento 1, PROCADM9



Coordenadas: 20°51'18" S, 50°51'18" W

Processo 5002770-76.2023.4.02.5109 - parte ré não reside no local
evento 1, PROCADM2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Para além disso, verifica-se no dossiê juntado pela AAI, inclusive, endereços de primeira residência em áreas nobres como bairro de Ipanema e Joatinga no Rio de Janeiro, bem como de residentes em outros estados como São Paulo e Bahia.

Percebe-se, portanto, que inexistente a vulnerabilidade a indicar a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias. Ademais, mais do que propriamente a proteção à moradia, que está no cerne da ADPF 828 e da Resolução 510/CNJ, tem-se um conflito que envolve discussão relativa ao direito de propriedade. Não se visualiza na hipótese risco agravado de violação à direitos fundamentais no processo de desapropriação, em especial pelo fato de haver instância adequada (contraditório judicial) para a fixação da justa indenização e demais garantias do ordenamento jurídico.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No que se refere aos argumentos de ilegalidade no processo de desapropriação e irrazoabilidade do processo de regularização fundiária do PARNA Itatiaia tem-se que a Comissão de Soluções Fundiárias não é foro adequado para essa discussão, em especial porque não possui natureza jurisdicional, muito menos revisional. Do mesmo modo, os argumentos relativos aos interesses privados incidentes no âmbito da regularização fundiária serão, certamente, objeto de atenção no âmbito da atividade jurisdicional.

Para além da ausência da vulnerabilidade, vê-se que há histórico longo de tratativa do conflito, em histórico exposto pelo ICMBio:

Desde 2008, a associação busca ativamente desmembrar a Parte Baixa do PARNA Itatiaia numa verdadeira odisseia administrativa, política e jurídica, resumida na cronologia a seguir;

2008: Proposição de desmembramento de parte da Parte Baixa do PARNA Itatiaia – região em que, além dos imóveis dos seus associados, estão situados o portão de entrada do parque, a sede, Pedra de Fundação, Centro de Visitantes e alguns dos principais atrativos do primeiro parque nacional do Brasil. Foi integralmente rejeitada tecnicamente pelo Ministério do Meio Ambiente;

2010: Ação Civil Pública na Justiça Federal requerendo a nulidade do decreto de ampliação do Parque Nacional do Itatiaia. O feito foi extinto em primeira instância. (Processo na Justiça Federal n. 0000013-54.1010.4.02.5109);

2012: Em nova tentativa de sobrepor seus interesses particulares aos públicos, alguns membros da AAI ajuízam ação declaratória na Justiça Federal (nº 0047668-75.2012.4.02.5101), pedindo a anulação do decreto de ampliação do Parque Nacional do Itatiaia, o que – acaso deferido – diminuiria em quase 60% da área atual do Parque. A ação foi julgada improcedente em decisão confirmada definitivamente pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no ano de 2024;

2013 e 2018: Movimento político junto à Prefeitura de Itatiaia com o objetivo de caracterizar o ex-Núcleo Colonial como bairro e área urbana. A proposta foi rejeitada pela Câmara de Vereadores no Plano Diretor de 2016. Em 2018 teve início nova atualização do Plano Diretor e a AAI insiste nessa gestão com forte "lobby" junto à Prefeitura Municipal, apesar da flagrante ilegalidade do pleito, conforme a recomendação conjunta do MPF e do MPE;

2014: Enfrentando a oposição dos proprietários locais, o ICMBio sempre manteve-se firme no propósito de levar à cabo suas atribuições e celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (TAC), no qual se comprometeu a dar andamento na regularização fundiária do Parque Nacional, em atenção à determinação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, segundo a qual “o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. O cumprimento das cláusulas do acordo é fiscalizado por meio do procedimento administrativo do MPF nº 1.30.008.000079/2017-61.

2019: A AAI ofereceu representação junto ao Ministério Público Federal (nº 1.30.008.000079/2019-22) questionando o ICMBio por ações relativas à regularização fundiária e apresentando uma série de acusações contra os servidores do PNI. O MPF concluiu pela ausência de ilegalidades, confirmou a lisura do processo de regularização fundiária e nas ações dos servidores, e arquivou o procedimento (Promoção de Arquivamento (6052842)).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2020: Em nova ação judicial, já em 2020, a associação dos amigos do Itatiaia propôs a ação de produção antecipada de provas nº 5002556-90.2020.4.02.5109, na qual pleiteava a realização de perícia em supostos mapas antigos. Sucumbente em duas instâncias, a denunciante ainda recorreu ao STJ, que teve um recurso transitado em julgado (processo 5016513-28.2021.4.02.0000) e um segundo recurso no TRF2 (processo 5002556-90.2020.4.02.5109) no qual foi negado provimento;

Ainda em **2020** a associação representou os servidores WALTER BEHR, GUSTAVO TOMZHINSKI e LÉO NASCIMENTO, à Comissão de Ética do ICMBio, requerendo a instauração de procedimento disciplinar. O requerimento foi analisado pela equipe técnica do ICMBio e pela corregedoria que não encontraram nenhum fundamento nas ilações apresentadas pela denunciante que justificasse até mesmo a admissibilidade do processo correcional. A associação ainda recorreu da promoção de arquivamento e, mais uma vez não obteve êxito (02070.006925/2020-18);

2021: Em nova tentativa para impedir o cumprimento da Lei, a associação propôs nova ação (5000877 21.2021.4.02.5109) pedindo a nulidade do Decreto nº 87.586/82, que "amplia a área do Parque Nacional de Itatiaia". O feito segue, em grau de recurso, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO;

2022: Articulação junto à ALERJ, cuja Comissão de Meio Ambiente foi pautada pela falsa retórica da AAI, resultando em ofício encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente;

2024: Nova tentativa de retirar parte do PNI, como a que havia sido tentada em 2008, através PL no 2995/2024 que propõe a "alteração dos limites do Parque Nacional de Itatiaia (PNI) para suprimir 979 hectares na porção sul e promover a recategorização da área suprimida, que passa a denominar-se Monumento Natural de Itatiaia". PL foi retirado de pauta após o ICMBio esclarecer ao Deputado proponente os reais fatos e consequências da recategorização de parte do primeiro parque nacional do Brasil. A Informação Técnica 134 (20466715) traz um resumo do posicionamento técnico sobre a proposta;

2025: Neste ano, a associação protocolou pedido de providências junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Corregedoria do Ministério Público Federal alegando a suspeição da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, a quem também acusam da prática de crimes e faltas disciplinares – em estratégia desqualificatória que foi rechaçada pela fiscal da lei.

Também em **2025**, a AAI entrou novamente com diversas ações contra os servidores que trabalham com a questão fundiária no PNI, inclusive contra a Coordenadora Geral de Consolidação Territorial do ICMBio (02126.001444/2025-38). A tentativa é constranger e afastar os servidores responsáveis pelas ações de regularização fundiária do PNI das funções que exercem com zelo e denodo e que atingem os interesses particulares dos membros da AAI.

2025: Em julho a AAI apresenta esse novo PL tentando novamente desmembrar 1035 hectares do PNI para a criação de um MONA.

Desse modo, vê-se que as posições da autarquia ambiental estão muito enraizadas, de tal forma que - mesmo que se superasse a ausência de vulnerabilidade - a instauração do incidente apenas serviria para estender e tensionar ainda mais a situação, uma vez que a solução de recategorização da unidade de conservação, conforme sugere à AAI, somente pode ocorrer pela via política, por lei específica. Acresce-se que o art. 11, §1º da Lei n. 9.985/2000 determina a desapropriação das áreas de PARNA, ao estabelecer que é de posse e domínio público.

Ante todo o exposto, VOTO POR NÃO ADMITIR o presente incidente, para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional da 2ª Região, com comunicação aos juízos de origem.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002502458v47** e do código CRC **276764a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 12/09/2025, às 19:17:19

5007918-98.2025.4.02.0000

20002502458.V47





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5007918-98.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE ITATIAIA

REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

EMENTA

INCIDENTES DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. ANTIGO NÚCLEO COLONIAL DO ITATIAIA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CURSO PARA PUBLICIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DO PARQUE. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE ITATIAIA QUE BUSCAM VIA DIALÓGICA PARA TRATAMENTO DO CONFLITO FUNDIÁRIO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. IMÓVEIS EM SUA MAIORIA UTILIZADOS COMO SEGUNDA RESIDÊNCIA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. CONFLITO INADMITIDO.

I. Caso em exame

Pedido formulado pela Associação dos Amigos de Itatiaia (AAI) para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, visando tratar de conflito decorrente da ampliação do Parque Nacional do Itatiaia (PNI) e das desapropriações relacionadas ao antigo Núcleo Colonial de Itatiaia. Sustenta vícios formais na criação/ampliação da unidade de conservação e pleiteia recategorização da área. O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade. O ICMBio destacou ausência de fundamento legal para atuação da Comissão e ausência de vulnerabilidade.

II. Questão em discussão

Saber se o caso concreto se enquadra nos requisitos da Resolução CNJ nº 510/2023 para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, especialmente quanto aos seguintes requisitos: (i) questão fundiária coletiva, envolvendo grupos vulneráveis; (ii) risco de uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo; (iii) possibilidade do estabelecimento do diálogo entre as partes; (iv) inexistência de oposição do juízo natural à atuação da Comissão.

III. Razões de decidir

1. Constatada a natureza coletiva do conflito, mas inexistente a condição de vulnerabilidade econômica dos ocupantes, que em grande parte utilizam os imóveis como segunda residência. 2. A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias exige vulnerabilidade social, conforme a Resolução CNJ nº



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

510/2023 e precedentes. 3. Eventuais ilegalidades ou desproporcionalidades no processo de desapropriação devem ser discutidas no âmbito judicial próprio, não em incidente perante a Comissão. 4. A recategorização ou alteração dos limites do Parque Nacional do Itatiaia depende de lei específica, estando fora da competência da Comissão.

IV. Dispositivo e tese

Dispositivo: Incidente de Soluções Fundiárias não admitido.

Tese: 1. A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias pressupõe a presença de vulnerabilidade socioeconômica dos ocupantes. 2. A inexistência dessa condição inviabiliza o processamento do incidente, ainda que haja conflito fundiário coletivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NÃO ADMITIR o presente incidente, para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional da 2ª Região, com comunicação aos juízos de origem, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002514521v4** e do código CRC **2e298e20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 12/09/2025, às 19:19:02

5007918-98.2025.4.02.0000

20002514521.V4